

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro para motoristas e entregadores por aplicativos em razão dos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19); altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro aos motoristas e entregadores pelas empresas e plataformas de aplicativo em razão dos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19), na forma que estabelece, bem como altera a Lei nº a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, paga a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-B Durante o estado de emergência, estabelecido nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei, é garantido aos motoristas e entregadores de aplicativo o pagamento de auxílio financeiro a ser pago pelas empresas e plataformas responsáveis digitais no valor de um salário mínimo.

§1º O valor pago a título de assistência financeira ao trabalhador em questão não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário mínimo, e será calculado tomando-se por

base a média dos ganhos diários auferidos pelo trabalhador nos seis meses anteriores à data de 6 de março de 2020.

§2º. O pagamento do auxílio financeiro disposto nesta lei será feito pelo período de seis meses e cessará após o prazo de dois meses contado da decretação do fim das medidas de isolamento pelos órgãos e autoridades nacionais e internacionais de saúde.

§3º O benefício aduzido o parágrafo anterior poderá ser renovado por igual período, a depender da evolução da emergência de saúde pública de que trata esta lei.

§ O disposto no *caput* aplica-se a todas as empresas e plataformas de aplicativo que operem em território nacional.

Art. 3º - C A assistência financeira de que trata o art.1º desta Lei será devida aos motoristas e entregadores:

- I- afastados do trabalho por integrarem grupo de risco;
- II- estejam em regime de quarentena;
- III- demandem necessário distanciamento social; ou
- IV- afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo novo coronavírus;

Parágrafo único. As empresas e plataformas de aplicativos também devem adotar no interesse dos trabalhadores, dentre outras medidas destinadas ao controle e prevenção da pandemia do novo coronavírus:

- I- a disponibilização de pontos de apoio aos trabalhadores com lavatórios com água corrente, produtos de higienização e água potável;
- II- a distribuição de álcool gel com concentração de 70%;
- III- a distribuição com orientações sobre as medidas de controle no âmbito da pandemia, incluindo vídeos informativos

nos aplicativos das empresas destinados aos trabalhadores, aos fornecedores de produtos e aos consumidores, contendo os protocolos de segurança sanitária;

IV- a disponibilização em canais e meios digitais de livre acesso de cadastro atualizado com a relação de trabalhadores afastados de suas atividades em decorrência das circunstâncias descritas nos incisos de I a IV do art.3º;

V- a adoção de outras medidas que garantam as condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas destinadas à redução dos riscos de contaminação pelo COVID-19 com base nas orientações e protocolos dos órgãos e autoridades de saúde; e

VI- a disponibilização de espaços para a higienização de veículos, equipamentos/utensílios de trabalho, capacetes e jaquetas, bem como credenciar serviços de higienização.

Art. 3º O descumprimento das disposições constantes desta Lei configura crime contra a saúde pública, sujeitando os infratores às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão inédita, a Justiça do Trabalho concedeu liminar por força de duas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPT-SP), reconhecendo a responsabilidade das plataformas digitais pela devida proteção dos trabalhadores que prestam serviços a elas. Com a decisão, as plataformas digitais iFood e Rappi devem garantir assistência financeira a trabalhadores contaminados pelo novo coronavírus ou que integram o grupo de alto risco para que possam se manter em distanciamento social com recursos necessários para sua sobrevivência.

Mais que justa, a medida vem ao encontro da urgência dessas plataformas se adequarem às normas de controle e prevenção da pandemia do novo coronavírus, servindo de referência para todos os empregadores, pois delimita a responsabilidade de fornecimento de meios de proteção ao trabalhador, além de impor a necessidade de afastamento remunerado daqueles que integram grupos de risco.

Assim, o Ministério Público do Trabalho estabelece que as plataformas digitais terão que arcar com auxílio equivalente à média dos valores diários pagos nos 15 dias anteriores à decisão, garantindo, pelo menos, o pagamento de um salário mínimo mensal. A medida contempla trabalhadores que integram grupo de alto risco (como os maiores de 60 anos, os portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e as gestantes), ou aos afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo vírus.

Lamentavelmente, a grave crise sanitária, representada pela doença Covid- 19, traz grave ameaça à saúde e à vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os trabalhadores brasileiros um desafio adicional. Para muitos, que não podem deixar suas funções e se isolar, a doença é uma ameaça ainda mais presente

É justamente no sentido de estabelecer um maior nível de proteção a motoristas e entregadores de aplicativos que apresentamos o presente projeto de lei para instituir o pagamento de auxílio financeiro pelas empresas e plataformas de aplicativo a esses profissionais em decorrência dos efeitos econômicos da pandemia que já se fazem sentir na vida laboral desse segmento fortemente penalizado pelas péssimas condições de trabalho.

A assistência financeira que ora propomos será correspondente ao valor de um salário mínimo a ser pago aos motoristas e entregadores: a) afastados do trabalho por integrarem grupo de risco; b) estejam em regime de quarentena; c) demandem necessário distanciamento social; ou c) afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo novo coronavírus. O referido valor não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**